

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,
COMPRAS E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 21/2021

Recebido em 03/03/2021

às: 10:30 horas

Licitação

MAKROADM CONSULTORIA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 23.435.165/0001-91, com sede à Rua José Domingos de Oliveira Nº 222, Alpes, Londrina – PR, CEP 86075-030, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Valdeci de Oliveira Carneiro, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG sob nº 3792766-0, inscrita no CPF sob nº 365.786.819-49, residente e domiciliado em Londrina – PR, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS DE Nº 04/2021, com base nas razões de fato e de direito abaixo expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 15 de março de 2021, às 09h00min. A Lei Federal 8.666/93 estabelece em seu Art. 41§ 1º o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

Art. 41§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

portanto, é tempestivo, uma vez que nos termos da Lei Federal 8.666/93 o prazo preclui em 08/03/2021.

II – DOS FATOS

O referido Edital de Tomada de Preços tem por objetivo “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos e especializados de consultoria na área tributária, envolvendo orientações aos servidores lotados no setor de tributação e de fiscalização, visando a correta aplicação da legislação tributária vigente, promovendo as alterações quando necessárias, orientações e treinamentos na implementação de medidas administrativas necessárias para o desenvolvimento de Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) a serem instaurados contra empresas prestadoras e/ou tomadoras de serviços que atuam e/ou atuem no território do município, em especial nas atividades de construção civil, instituições financeiras, dentre outras, acompanhando os processos administrativos até a inscrição em dívida ativa, visando o recebimento dos valores apurados na fase administrativa a título de ISSQN, não recolhidos ou recolhidos a menor aos cofres públicos municipais, além de consultoria nas áreas de pessoal e contabilidade, em especial na análise e revisão de possíveis créditos tributários recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos de contribuições previdenciárias (INSS) e do PASEP junto à União Federal, tudo de acordo com as necessidades e solicitações da Administração Municipal de Riqueza. A prestação dos serviços deverá ser realizada com carga horária presencial de, no mínimo 02 (duas) visitas mensais de meio turno em cada visita, em horário de expediente da Prefeitura Municipal, além de orientações a distância através dos meios usuais de comunicação durante o horário de expediente. Por conveniência administrativa, alguns serviços poderão ser executados na sede da contratada e com acesso remoto à base de dados do município de Riqueza.”

Todavia, tal edital merece reparo, pelas seguintes razões:

III - DA INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, DA EVIDÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLA CONCORRÊNCIA, NAS EXIGÊNCIAS ABAIXO:

5.1.14) Certidão de Regularidade Cadastral junto ao CRC em nome da licitante;

ABAIXO AS EVIDÊNCIAS DE CERCAMENTO DA AMPLA CONCORRÊNCIA:

O ITEM 5.1.14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Contraria o princípio da ampla concorrência, previsto na Lei 8666/93, ao exigir “Certidão de Regularidade Cadastral junto ao CRC em nome da licitante” o administrador público restringe a participação de empresas de Assessoria e Consultoria Tributária, além de outras que possuem plena capacidade para cumprir o objeto da presente licitação.

A proponente estar inscrita no CRC conforme expresso no ITEM 5.1.14, não é suficiente para assegurar qualificação técnica à licitante, pelos motivos elencados;

1. A empresa, prestadora de serviços contábeis pode estar inscrita no CRC e não prestar serviços de assessoria em procedimentos de recuperação de créditos tributários, administrativos fiscais e

|43|3354-5745 - www.makroadm.com.br

Rua José Domingos de Oliveira, 222 – 86075-030 – Londrina – PR

- muito menos na qualificação e treinamento de equipes, como preconiza o objeto do referido edital;
2. As empresas de assessoramento e consultoria tributária estão impedidas de requerer inscrição no órgão representativo da categoria profissional do Conselho Regional de Contabilidade, salvo se o sócio possua formação profissional de Técnico em Contabilidade ou Contador e detenha mais de 50% do capital social da empresa, conforme disposto no art 3º, III da Resolução 1390/12. Entretanto essas empresas podem possuir qualificação igual ou superior a uma empresa que atua exclusivamente na operacionalização de serviços puros de contabilidade, isto é abertura, lançamentos e apuração contábil e encerramento de empresas;
 3. Outras organizações de consultoria e assessoria que atuam na área de recuperação de créditos tributários e previdenciários, desde que possua em sua equipe profissionais na área do direito, administração e contabilidade, devidamente inscritos às suas respectivas entidades representativas de classe, com sua regularidade profissional em dia, podem atender plenamente os requisitos do referido edital.

O ITEM 5.1.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA afronta o disposto da Lei 8666/93 em seu art. 30, inciso I, que estabelece: "registro ou inscrição na entidade profissional competente." , sem o direcionamento específico para este ou aquele órgão representativo de classe profissional.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Estatuto das Licitações reza pelo caráter competitivo das licitações e o ITEM 5.1.14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA afronta os seguintes dispositivos:

Inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

O Art 37, inciso XXI da CF, devidamente regulamentado pela Lei 8666/93, em especial em seu artigo 30, incisos e parágrafos que seguem:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: (grifo nosso)

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Adicionalmente o Acórdão 423/2007 –Plenário

Número Interno do Documento AC-0423-11/07-P, fortalece a tese:

(...)

11. Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, fazem menção ao aludido princípio, além de vedarem expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo reafirma a idéia de igualdade.

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

14. Nesse mesmo norte, já decidiu o STJ (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267), conforme abaixo:

‘O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado.’

15. Por fim, esclareço que a Administração, ao interpretar a legislação infraconstitucional – Lei n. 8.666/1993, especificadamente os dispositivos que se referem à qualificação técnica –, deve utilizar-se da técnica da ‘interpretação conforme’, buscando um desempenho que se revele compatível ao texto constitucional (inciso XXI do art. 37). É o que ensina Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional (14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 45), de acordo com o excerto que se segue:

‘A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua

declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico.' (grifo não consta do original)".

Neste sentido, os itens comentados devem ser revistos.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

I – Seja recebida e processada a presente Impugnação, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida;

II – seja ao final, julgada procedente a IMPUGNAÇÃO, com a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos os seus efeitos;

III – Seja o presente procedimento licitatório revisado com a exclusão da exigência expressa no ITEM 5.1.14 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – “5.1.14 Certidão de Regularidade Cadastral junto ao CRC em nome da licitante”, com a inclusão, a critério da comissão de licitações, da exigência que as licitantes estejam registradas em seus órgãos respectivos de classe, assim como seus profissionais técnicos estejam cada um registrados em seus respectivos órgãos de classe;

IV – Caso não se entenda pela adequação do edital, pugna-se pela comissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

V – Seja, o impugnante, informado do andamento do processo, acatamento, ou não da presente, através do e-mail: atendimento@makroadm.com.br

Termos em que, pede deferimento.

Londrina, 02 de março de 2021

VALDECI DE OLIVEIRA

CARNEIRO:36578681949

Assinado de forma digital por VALDECI
DE OLIVEIRA CARNEIRO:36578681949
Dados: 2021.03.02 10:21:19 -03'00'

MAKROADM CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO - RG 3.792.766-0

OAB/PR 97513 - CRA/PR 17821

23.435.165/0001-91

**MAKROADM CONSULTORIA
SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**

**R: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, 222
ALPES - CEP:86.075-030
LONDRINA - PR**

|43|3354-5745 – www.makroadm.com.br

Rua José Domingos de Oliveira, 222 – 86075-030 – Londrina – PR

Assunto: Re: Impugnação ao Edital TOMADA DE PREÇOS DE N° 04/2021

De: Licitações - Município de Riqueza <licitacao@riqueza.sc.gov.br>

Data: 03/03/2021 10:30

Para: atendimento@makroadm.com.br

Bom dia!

Acusamos o recebimento.

Atenciosamente!

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Em 02/03/2021 10:34, Atendimento escreveu:

Bom dia,
segue anexo Impugnação ao Edital **TOMADA DE PREÇOS DE N° 04/2021**

MakroADM Consultoria Empresarial
Eduardo Nunes da Silva
Fone/Wapp (43) 3354-5745

--